



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.....

Sessão de 20 de novembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80-794

Recurso nº 96.751 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CONSTRUÇÕES ALVORADA LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE- PE

INCENTIVO FISCAL - Para ser possível o gozo do mesmo, torna-se necessário o atendimento da condição estabelecida no ato concedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

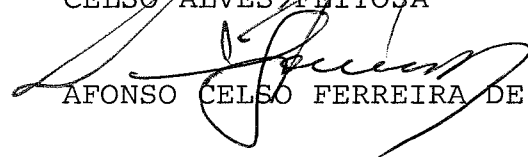
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-011.097/87-08

RECURSO Nº: 96.751

ACÓRDÃO Nº: 101-80.794

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada suplementarmente, sob a justificativa de ter reduzido, com fundamento em reinvestimento indevido, imposto a pagar. Disse a acusação que as atividades da Recorrente "comércio de bens e incorporações de imóveis" não de enquadravam nos benefícios básicos próprios da SUDENE. Indicou que 80% da receita bruta da Recorrente decorria de venda de unidades imobiliárias, além de ter entrado na formação do seu lucro líquido e, em consequência, do Lucro Real.

O artigo dado como infringido foi o 499, do RIR/80.

A impugnação de fls. 01/02, disse que a sua atividade predominante era a de construção civil, integrante de seu objetivo social, amparada assim pela redução de 50% do imposto de renda calculado pelo lucro da exploração, nos termos da Portaria nº 400/84 da SUDENE, combinado com o Parecer Normativo CST nº 53/78.

O FISCO se manifestou a fls. 17, dizendo que a Recorrente não apresentara qualquer prova de suas alegações, sendo que a receita acusada na declaração de rendimentos de Cr\$ 1.250.000.000, era proveniente de unidades imobiliárias vendidas, embora declarada na impugnação como sendo oriunda da construção civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.794

Afirmou ainda que o custo das unidades imobiliárias vendidas importava em Cr\$ 18.524.484, guardando perfeita consonância com o valor, sendo resultado de operações imobiliárias, enquanto as despesas com salários, gratificações e outras remunerações, em consonância compatível com a atividade exclusiva de compra e venda, nunca de operação de construção civil.

Terminou a manifestação sugerindo diligência para verificação do objetivo social da empresa através de seus estatutos; portaria DIN da Sudene; e composição de suas receitas e despesas conforme registros contábeis.

Após a diligência foram juntados os documentos, que provaram a manifestação de fls. 46/47, no sentido de que comprovada estava a não realização de obra de construção civil.

A decisão de fls. 50, disse que ficara provado nos autos que a atividade de construção civil só fora incluída no objetivo social da Recorrente em 01.12.86, posterior ao ano lançado, antes sendo incorporadora.

Afirmou também a decisão recorrida que durante o ano-base de 1985, não tinha a Recorrente prestado serviço de construção civil, não podendo estar amparada pelo disposto no artigo 449 do RIR/80. Que intimada a apresentar a Recorrente analiticamente a composição das receitas e do custo do ano-base, apresentara unicamente o documento de fls. 36, que durante o ano de 1985, recebeu rendimentos de aluguel das unidades imobiliárias ainda não vendidas, comprovando assim que as receitas provenientes da alienação dos aptos. números 1802 e 1901, não tiveram como causa a sua construção e sim a transferência da sua propriedade.

Assim, manteve o lançamento.

O recurso de fls. 58, ratificando as razões de impugnação, afirmou que tinha a Recorrente a sua atividade amparada pela Portaria da SUDENE, só cabendo a esta decidir sobre o assunto isenção, citando jurisprudência que entendeu lhe dava amparo. Pediu o cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.794

lamento do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator.

O recurso é tempestivo.

A fls. 31/34 encontra-se cópia do Processo SUDENE nº 0062/87 - Parecer Interno nº 039/87, da SUDENE, sobre o pedido do benefício do artigo 23 da Lei nº 5.508/68, requerido pela Recorrente, onde se vê:

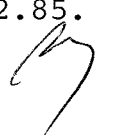
"O incentivo se refere exclusivamente às receitas auferidas pela atividade de construção civil, que corresponderam, no exercício de 1986, a 95,24% da receita líquida total da Empresa.

O valor correspondente ao Reinvestimento' será aplicado na aquisição dos bens descritos no Anexo I objetivando a complementação de sua estrutura operacional.

Visa a Empresa, com a realização desses investimentos, melhorar as condições técnicas operacionais na execução dos serviços prestados, como também maior rapidez na entrega dos serviços contratados".

A fls. 36/40 dos autos encontram-se as provas de que no período a receita obtida pela Recorrente resumiu-se na renda de 02 (dois) apartamentos, que conforme o FISCO esclareceu já existiam no referido ano-base de 1985, pois justificadores, inclusive, de rendimentos de locação.

A fls. 41 se acha um contrato para construção de um prédio de apartamentos, por iniciava da Recorrente, isto em 10-07.1980, cujo o habite-se data de 17.12.85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.794

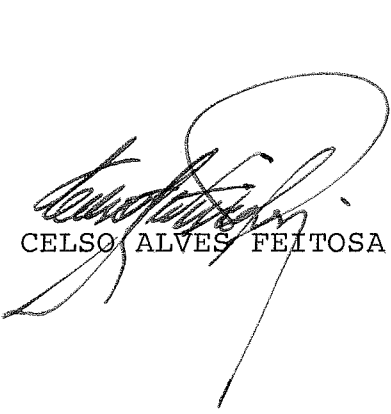
No livro diário da Recorrente, conforme cópia de fls. 37, em 31.12.84, consta lançado sob o título Realizável: Imóveis para Venda, Edifício Manoel de Brito: aptos. 1802 e 1901, enquanto em maio de 1986, compromissados à venda.

Assim sendo, pelos documentos juntados e condição estabelecida para a aplicação do benefício, que seria a da construção civil, conclui-se que inexistente nos autos prova de que a receita auferida no referido ano-base tenha decorrido da atividade incentivada.

Não se discute se a Portaria SUDENE 400/84 se estende, no termo serviços básicos do artigo 449 do RIR/80, à construção civil. O que importa para o caso em exame, é verificar se a Recorrente, no ano-base fiscalizado dedicou-se à atividade referida. A conclusão é no sentido negativo.

Assim, entendo que inaplicável o benefício nos termos estabelecidos, sendo de se negar provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR